



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11618.723201/2012-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.515 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** RUTH DINA NAIBERG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2011

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL. Verificada a existência da omissão, e que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar que a parcela omitida se trataria de algum rendimento isento/não tributável, há que ser mantido o lançamento fiscal.

PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE DO LITORAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. LEI 9.059/90. Pensionista de ex-combatente do litoral do Brasil não faz jus à isenção do imposto de renda, uma vez que a Lei nº 7.713/88 refere-se, unicamente, a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei 9.065/95, hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.515 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11618.723201/2012-99

## Relatório

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano calendário 2010**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 27/08/2012, de fls. 13/17.

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** - Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 525.641,58**. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 15.769,24.

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas na declaração da contribuinte, seu inventariante, José Paulo Naiberg Naslavsky, apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/07, alegando, em síntese, que:

- a cobrança deve ser suspensa, pois o valor de R\$ 525.641,58 não foi liberado totalmente, mas somente R\$ 503.239,73, conforme documento de fl. 05 extraído do processo 98.83.00.15380-2, 12a. Vara Justiça Federal. Do valor acima foram deduzidos honorários advocatícios para três advogados totalizando R\$ 55.915,53;

- o crédito acima é originário da Ação Ordinária impetrada pelo Espólio de Ruth Dina Naiberg, com pedido de conversão do benefício em Pensão Especial, pelo motivo do falecido marido, Moyses Nasavsky, ser ex combatente do litoral. O valor recebido pelo inventariante por meio da Ação Ordinária 98.83.00.15380-2, tem como réu o INSS e refere-se a uma indenização em que a pensão previdenciária foi transformada em pensão de ex combatente;

- na notificação de lançamento consta que a contribuinte omitiu o rendimento recebido, fato que não corresponde à realidade, pois o valor liberado pela 12a. Vara constou na Declaração do inventariante, CPF 215.010.504-78, conforme determinação judicial (colocou no campo “Rendimentos Isentos e Não –Tributáveis” em 16. Outros 525.641,58).

Assim, não pode haver cobrança da contribuinte, pois o imposto, no valor de R\$ 15.769,24 foi retido pela fonte pagadora;

- ressalta que estão isentos do Imposto de Renda as pensões e os proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex combatente da FEB, de acordo com os Decretos leis nos. 8.794/45 e 8.795/45, Lei no. 2.579/55 e o art. 30 da Lei no. 4.242/63;

- consideram-se ex combatentes, nos termos da Lei 5.315/1967, aqueles que tenham participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, servindo em solo italiano como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante ou ainda Força do Exército, sendo ampliado o conceito para aqueles que ficaram em patrulhamento ou serviços de vigilância do litoral brasileiro, tese

pacífica na jurisprudência - cita o inciso XII da Lei no. 7.713/1988 que trata da isenção do imposto de renda de pensões e proventos concedidos com base nos Decretos-leis nos. 8.794/45 e 8.795/45 e Lei no. 2.579/55 e o art. 30 da Lei no. 4.242/63, em decorrência de reforma ou falecimento de ex combatente da Força Expedicionária Brasileira;

- na notificação de lançamento constam multa de ofício e juros de mora que são improcedentes, uma vez que o crédito recebido pelo inventariante foi por ele declarado. Assim, deve ser decretada a nulidade do procedimento fiscal;

- a utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária dos tributos ofende os princípios da legalidade, da inelegibilidade da competência tributária e o da segurança jurídica;

- requer seja anulada a notificação de lançamento e declarada sua improcedência;  
- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

### **Termo Circunstanciado e Despacho Decisório**

Nas fl. 55/57 há Termo Circunstanciado lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, em que se verificam:

- o inventariante da contribuinte alegou que os rendimentos apurados como omitidos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda por se tratar de pensão de ex combatente;

- o Estado Brasileiro editou diversos diplomas legais sobre os ex combatentes da Segunda Guerra Mundial e nem sempre esses diplomas se referiam aos mesmos grupos de pessoas;

- no presente caso são relevantes a Lei no. 3.765/1960, a Lei no. 4.242/1963 e a Lei no. 5.315/1967. A Constituição de 1988 também tratou da pensão de ex combatentes, aumentando o universo de ex combatentes pensionistas.

- a Lei no. 8.059/1990 refere-se a dois grupos de pessoas. A maior parte dos seus artigos diz respeito aos ex combatentes definidos pelo art. 1º da Lei 5.315/1967 (*Art . 1º Considera-se ex combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente*), mas em seu art. 17 trata apenas dos ex combatentes enquadrados na definição do art. 30 da Lei no. 4.242/1963. Os primeiros fazem jus à pensão especial da Lei 8.059/1990 e os segundos não têm direito a esse benefício.

Tal dispositivo estabelece que apenas os beneficiários citados na Lei 8.059/1990 estão isentos do Imposto de Renda e, por se tratar de outorga de isenção, essa norma deve ser interpretada literalmente (art. 111, inc. II do Código Tributário Nacional).

Constam documentos nas fls 23/31 que demonstram que a pensão foi concedida pela Lei 4.297/67 que foi revogada pela Lei 5.698/71 e o benefício devido pela condição de ex combatente foi concedido pela Previdência Social;

- considerando que a referida pensão não se enquadra no artigo 17 da Lei 8.059/1990, conclui-se pela incidência do Imposto de Renda. Na fl. 58 consta Despacho Decisório que deferiu a proposta de manutenção total da notificação de lançamento.

O inventariante da contribuinte foi cientificado em 17/10/2013, fl. 65, da revisão de ofício procedida e apresentou contestação em 13/11/2013, fls. 67/72, alegando em síntese:

- a Receita Federal declara que houve omissão de rendimento na declaração de Ruth Dina Naiberg. Entretanto, em momento algum ocorreu a omissão pois a recorrente faleceu e conseqüentemente foi aberto inventário sob o número 001.2005.016547-0 em que houve a nomeação do inventariante José Paulo Naiberg Naslavsky, CPF 215.010.504- 78;

- o valor recebido pelo inventariante referente ao Precatório no. 2009830001200021 em nome de Ruth Dina Naiberg corresponde a uma Ação Ordinária de Conversão de Benefício em Pensão Especial estabelecida na Lei 4.297/63, leis posteriores e no art. 53 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, cumulada com diferenças atrasadas em face do INSS, sendo que Ruth Dina Naiberg foi companheira do ex combatente do litoral Moyses Naslavsky, falecido em 01/06/1975. Nesta Ação foi requerida a conversão do benefício NB-21/50146.352-6 em Pensão Especial devida aos ex combatentes de acordo com a previsão legal;

- não houve a intenção de omitir rendimentos, pois quem recebeu o crédito oriundo do processo acima foi o inventariante José Paulo Naiberg Naslavsky, que declarou tais rendimentos. Assim, requer seja analisada sua declaração pela Receita Federal

- informa que não recebeu o Informe de Rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pois se tivesse recebido teria informado na DIRPF/2011 de espólio de Ruth Dina Naiberg o valor a título de Pensão Especial de Ex-combatente;

- anexa documentos e solicita revisão do lançamento anulando a notificação em questão.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> O inventariante da contribuinte foi cientificado da presente Notificação de Lançamento em **10/09/2012**, fl. 52, e apresentou impugnação em **09/10/2012**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

**Preliminar de Nulidade de Lançamento** - Há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura da notificação de lançamento.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se que de acordo com o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, que não ocorreram os pressupostos de nulidade, uma vez que a notificação de lançamento foi expedida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e cargo, dispensada a assinatura, conforme art. 11 do Decreto 70.235/72.

**Dos Juros Calculados Pela Taxa Selic** - Em relação à taxa SELIC, dispõe o art. 161 do CTN que é totalmente cabível. A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

A legalidade da cobrança dos juros de mora, nos débitos para com a União, calculados pela aplicação da taxa Selic, também está pacificada na jurisprudência administrativa.

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica pela contribuinte, no valor de R\$ 525.641,58, e que foram contestados por ela, durante o ano-calendário em epígrafe.

Na Declaração de Ajuste Anual Intermediária de Espólio da contribuinte, relativa ao ano-calendário 2010, **não** constam rendimentos tributáveis informados.

Entretanto, em consulta ao Portal DIRF verifica-se que consta DIRF entregue pelo Banco do Brasil referente a rendimentos recebidos no ano-calendário 2010 por Ruth Dina Naiberg.

O inventariante da contribuinte anexou, entre outros, cópia:

- da inicial da Ação Ordinária de Conversão de Benefício em Pensão Especial estabelecida na Lei no. 4.297/63, leis posteriores e no art. 53 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, cumulada com cobrança de diferenças atrasadas, datada de 21/08/1998, fls. 87/95, em que se verifica que a requerente Ruth Dina Naiberg moveu referida ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Consta a informação de que foi companheira do **ex-combatente do litoral** Moysés Naslavsky, ex-segurado do INSS, falecido em 01/06/1975;

- o INSS havia concedido administrativamente a conversão do benefício de pensão por morte de seu ex companheiro, Moysés Naslavsky, para a pensão especial de ex combatente, mas o benefício não foi outorgado no valor devido. Solicitou a aplicação da Lei no. 4.297/63. O INSS alegou impossibilidade de aplicação ao caso da Lei no. 4.297/63 e sim a aplicação da **Lei no. 5.698/71** em vigor quando do óbito do instituidor da pensão;

- da sentença prolatada em 08/03/2006 na Ação Ordinária processo no. 98.0015380-2 da Autora Ruth Dina Naiberg e Réu Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 96/100, em que a autora pretendia a conversão do benefício no. 21/50.146.352-6 em pensão especial de ex combatente com renda a ser calculada na forma das Leis 4.297/63 e 5.698/71, assim como o pagamento das diferenças devidas a partir de 01/06/1975

Na sentença consta que a autora solicita que a conversão do benefício em pensão especial de ex combatente utilize as formas previstas nas Leis 4.297/63 e 5.698/71 para o cálculo da renda mensal da pensão. O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 01/06/1975 **devendo ser aplicadas** ao caso as regras da **Lei 5.698/71** em vigor na ocasião do fato gerador do benefício. A Lei no. 4.297/63 já havia sido revogada quando do óbito do falecido.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da parte ativa para que alcançasse 100% do salário-de-benefício de sua pensão especial de ex combatente e a pagar as parcelas atrasadas referentes a esta diferença de renda mensal inicial desde 26/10/1990.

- do Precatório no. 2009.83.00.012.000214 emitido pela 12a. Vara Federal no processo de execução no. 98.0015380-2, do Exequente Espólio de Ruth Dina Naiberg e Executado Instituto Nacional do Seguro Social em que se verifica que o beneficiário era o Espólio de Ruth Dina Naiberg e o valor correspondia a R\$ 503.239,73.

Do exposto acima, verifica-se que Ruth Dina Naiberg obteve decisão administrativa em face do Instituto Nacional do Seguro Social que converteu o benefício de seu companheiro, Moysés Naiberg em Pensão Especial a Ex combatente. Ingressou no judiciário com Ação Ordinária para obter, entre outros, recálculo de sua pensão com base nas Leis no. 4.297/63 e no. 5.698/71. Obteve sentença que reconheceu a necessidade de reavaliação dos valores de pensão, mas considerando o disposto na Lei no. 5.698/71, pois na data de falecimento do instituidor da pensão, 01/06/1975, a Lei no. 4.297/63 já estava revogada.

Não obstante a pensão concedida aos ex combatentes, a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos nesta condição não se estende a todos, mas somente aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB), consoante será demonstrado.

Da leitura que se faz da legislação que dispõe sobre as pensões e isenção, infere-se o seguinte:

**Ao ex-combatente:**

I – Decreto-Lei nº 8.795/46: isenção ao ex-combatente da FEB sobre os rendimentos decorrentes da reforma;

II – Lei nº 2.579, de 1955: isenção ao ex-combatente da FEB sobre os rendimentos decorrentes da reforma ou aposentadoria;

III - Lei nº 4.242, de 1963: isenção ao ex-combatente da FEB sobre os rendimentos da pensão.

**Aos herdeiros/dependentes do ex-integrante da FEB :**

I – Decreto-Lei n.º 8.794/46: isenção sobre a pensão especial em decorrência do falecimento do ex combatente que participou da FEB e que faleceram na zona de combate; em consequência de moléstias graves decorrentes; por quaisquer outros motivos, no teatro de operações da Itália.

II - Lei n.º 4.242, de 1963: isenção sobre a pensão percebida na conformidade do art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

As isenções relativas às pensões concedidas de acordo com a Lei n.º 8.059/1990, restringem-se àquelas concedidas nos termos do artigo 17, o qual se refere aos pensionistas beneficiados pelo artigo 30 da Lei n.º 4.242/1963. Veja-se, a propósito, a pergunta n.º 172 do manual “Perguntas e Respostas/Pessoa Física/Exercício 2010”, cuja resposta é bastante clara:

Como se vê, não são todas as pensões concedidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex combatente da FEB que se enquadram na isenção pleiteada, mas tão-somente aquelas concedidas aos que preenchem as condições específicas previstas em cada um dos comandos legais enumerados no inciso XXXV, do art. 39, do RIR/1999:

No presente caso, a pensão concedida decorre da condição de **ex combatente do litoral** Moysés Naslavsky, ex-segurado do INSS, falecido em 01/06/1975, porém, a legislação é clara que somente há direito à isenção àqueles que integraram a FEB.

Também é oportuno lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN:

Desta feita, não sendo os rendimentos da pensão oriundos de ex combatente da FEB, bem como sua concessão decorrer de legislação não amparada na isenção (Lei n.º 5.698/71, de 31/08/1971), tem-se como tributáveis os rendimentos percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social pela contribuinte.

### **Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

Por todo o acima exposto, verifica-se que os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social são caracterizados como rendimentos recebidos acumuladamente.

A Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, que alterou a Lei n.º 7.713, de 1988, assim dispôs sobre a tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA.

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinou o assunto, no que concerne, entre outros, à data em que entrou em vigor a Lei n.º 12.350/2010, por meio da Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07/02/2011. O *caput* do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988 e os seus três primeiros parágrafos são dirigidos às fontes pagadoras, as quais são responsáveis pela retenção do imposto de renda de forma exclusiva e separada dos demais, explicando quais são os critérios de cálculo para a apuração do valor devido a ser retido, tudo relacionado aos rendimentos acumulados **pagos** a partir de 28 de julho de 2010 (vide §7º do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988).

Para esses casos, o sujeito passivo que elaborar a declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano-calendário 2010, deverá fazer constar na declaração de ajuste anual os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente apenas em caráter informativo, conforme prevê o art. 11 da IN RFB n.º 1.127, de 2001.

No presente caso, o sujeito passivo recebeu rendimentos acumulados decorrentes de processo judicial no ano de 2010.

Conforme o §7º do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, o sujeito passivo tinha a faculdade de oferecer à tributação seus rendimentos recebidos acumuladamente na nova sistemática, mediante ajuste específico na declaração de ajuste anual.

Não constam informações de rendimentos recebidos em nenhum campo da declaração da contribuinte.

Por essa razão, a autoridade lançadora, não dispendo dessa faculdade conferida pelo § 7º do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, agiu corretamente ao tributar os rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo na forma prevista no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988.

De todo o acima exposto, deve-se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que não houve omissão de rendimentos recebidos e que eles seriam isentos por moléstia grave comprovada.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, fora apurada omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente tendo em vista que os proventos recebidos não foram considerados como isentos.

Na realidade o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) - Decreto n.º 3000, de 1999 - assim preceitua:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Proventos e Pensões da FEB

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei n- 8.794 e o Decreto-Lei n- 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n2 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei n2 4.242, de 17 de julho de 1963, art 30, e Lei ns 8.059, de 4 de julho de 1990, art 17,

em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 62, inciso XII); (grifei)

Como se pode observar, não são todas as pensões concedidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex combatente da FEB que podem usufruir a isenção pleiteada, mas tão-somente aquelas concedidas aos ex combatentes que preencham as condições específicas previstas em cada um dos dispositivos legais enumerados no comando legal supra transcrito.

No caso concreto, a interessada não logrou comprovar que tais condições especiais se verificam no tocante à pensão que auferiu.

Neste mesmo sentido, tem se posicionado este conselho recentemente, observe-se:

Ementa(s) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 IRPF. EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO. Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis nº 8.794 e 8.795, de 23/01/1946, Lei nº 2.579, de 23/08/1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/1963 e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04/07/1990. Restando comprovado o enquadramento e atendimento às exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Processo nº 13771.000876/2007-51 - Recurso Voluntário - Acórdão nº 2003-000.376 - 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de novembro de 2019- Recorrente CARLOS DE PAULA MOREIRA - Interessado FAZENDA NACIONAL)

Assim, não há como acatar os argumentos da interessada, eis que a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172,25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Dessa forma, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da

Lei 9.250/95. Além disso, fulcral mencionar a Súmula Carf 108, que não traz dúvida acerca da aplicação do juros sobre o valor da multa. Vejamos:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei n.º 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula n.º 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração.

A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei n.º 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Ratifico e reitero todos os demais pontos asseverados e concluídos na decisão de piso, da qual adoto o entendimento completo.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal